

O JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO E A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS: a indústria de celulose e papel.

Droppa Alisson.

Cita:

Droppa Alisson (2010). *O JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO E A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS: a indústria de celulose e papel*. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/662>

A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA DÉCADA DE 1990 E O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Alisson Droppa*
Walter Oliveira**

Introdução

No Brasil, as controvérsias e os conflitos de interesse (individuais e coletivos) decorrentes das relações de trabalho são processados e julgados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho ao apreciar a proposta formulada pela sua Comissão de Jurisprudência aprovou o Enunciado 331 que dispõe sobre contrato de prestação de serviços, a legalidade dessa prestação e a revisão do Enunciado 256. No item IV desse Enunciado dispôs que o não-pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, diferentemente do Enunciado 256 que estabelecia a responsabilidade solidária do tomador de serviços em caso de não-pagamento das obrigações trabalhistas pelo empregador (prestador de serviços). O efeito prático da aprovação desse entendimento jurisprudencial é de que a empresa tomadora de serviços prestados por terceiros será responsabilizada pelo pagamento das obrigações trabalhistas somente no caso de a empregadora (prestadora de serviços) não o fizer. Mitigada a responsabilidade da tomadora de serviços, de solidária para subsidiária, as grandes empresas não encontraram mais óbice à larga utilização de mão de obra prestada por terceiros.

A terceirização de serviços, uma das práticas empresariais¹ com larga aplicação no Brasil na década de 1990, caracteriza-se pela transferência de certas atividades, consideradas secundárias, para que outros as realizem (prestadores de serviços - pessoas físicas e jurídicas). Indispensavelmente, as empresas terceirizadoras são também as

* Mestre em Estudos Históricos Latino Americanos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

** Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

¹ Paul D. R. Griffiths e Dan Remenyi, no artigo *The burning question in ICT: what and how should we outsource?* in *Outsourcing de TI – Impactos, dilemas, discussões e casos reais*, organizado por Alberto Luiz Albertin e Otávio Próspero Sanches, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2008, observam que a prática de contratação de pessoas para produção de bens é bastante antiga e mesmo antes da revolução industrial já se utilizava artesões ou famílias de artesões para produzir grande percentagem das mercadorias produzidas, e que “[...] outsourcing is ‘old wine’ served in new bottles”.

tomadoras de serviços. Os diversos atores da arena de regulação do mercado de trabalho operavam hegemonicamente no contexto da globalização e da inserção do país em um espaço diferente do ocupado pelos países desenvolvidos. Desse modo, o empresariado destacava como um dos benefícios da terceirização a mobilidade do emprego da mão de obra tornando a produção flexível e ajustada a demanda de produtos e serviços, com possibilidade de incremento da taxa de lucro. Por outro lado, essa manipulação unilateral tem efeito imediato no emprego de mão de obra, diminuição das condições gerais de trabalho, e em especial, do nível dos salários dos trabalhadores.

Nessa conjuntura, a Constituição de 1988² representa um marco político essencial porquanto expressa vários direitos sociais (Capítulo II). Além disso, prefigura instituições políticas/jurídicas como o Ministério Público na promoção da ação civil pública, com autonomia e independência funcional – não mais subordinado ao Poder Executivo – para a defesa dos direitos difusos e coletivos da sociedade, e o próprio Judiciário na medida em que, em um processo mais amplo, deve responder a necessidade do alargamento do acesso à Justiça no Brasil.³ A Constituição também conferiu ao Judiciário novas funções à atuação na arena pública, principalmente ao substituir os procedimentos de mediação políticos pelos judiciais, o expondo à interpelação direta de indivíduos, grupos sociais e partidos políticos⁴, sendo exemplos desse contato direto o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e a ação popular (art. 5º, LXXIII).

Esse incremento da atividade política, decorrente da transição do regime autoritário para o democrático, implica diretamente em maior atividade judicial. Ilustra o fato o acionamento freqüente do Judiciário à resolução de conflitos políticos. Especificamente, quanto a isso, passa a ocorrer com mais amplitude e profundidade o deslocamento de poder do Legislativo para os Tribunais e outras instituições jurídicas,

² Conforme art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, *verbis*: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

³ Segundo Rogério Bastos Arantes, “a redemocratização do país produziu forte impacto sobre o sistema de justiça. De um lado, a demanda por justiça, em grande parte represada nos anos de autoritarismo, inundou o Poder Judiciário com o fim dos constrangimentos impostos pelo regime militar ao seu livre funcionamento. De outro, a democratização e o retorno ao Estado de direito recolocaram a necessidade de juízes e árbitros legítimos para decidir eventuais conflitos entre sociedade e governo e entre os poderes do próprio Estado. Este papel foi atribuído em grande medida ao Poder Judiciário”.

⁴ Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Resende de Carvalho, Manuel Palacios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, Editora Revan, Rio de Janeiro, (1999:22/23), entendem que está se constituindo uma nova arena de atuação para o Poder Judiciário, onde a mediação ocorre por meio de procedimentos judiciais em vez dos políticos.

transformando questões políticas em jurídicas, movimento esse que se denomina de judicialização⁵. Essa dimensão da judicialização da política não é um fenômeno isolado, porquanto integra o movimento de expansão global do poder judicial⁶ em que o Judiciário se apresenta como uma nova arena de deliberação, absorvendo procedimentos políticos para a tomada de decisão judicial. Todavia, a maior parte dos estudos e pesquisas do modo de expansão do poder judicial são adstritos às circunstâncias de sistemas judiciais com matriz na *common law*, diferentemente do nosso sistema que tem por fonte a preferência da lei⁷, ou *civil law*. A pesquisa tem por finalidade examinar o papel do Judiciário Trabalhista brasileiro, a sua atividade, o seu comportamento enquanto instituição política estatal no processamento e julgamento das ações que tenham por objeto as relações de trabalho, no caso específico da terceirização de serviços pelas grandes empresas.

A pesquisa tem por base empírica os processos judiciais contra uma empresa produtora de celulose e papel, que tramitaram na Justiça do Trabalho da cidade de Guaíba/RS, com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego em relação à empresa tomadora de serviços. Os processos foram selecionados na Vara do Trabalho da cidade de Guaíba no estado do Rio Grande do Sul em que a papeleira era reclamada na ação. Foram destacados os processos cujo objeto da ação dizia respeito a pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços. Os processos foram catalogados com base em uma ficha descritiva e posteriormente essas informações foram consolidadas em um banco de dados. Sublinha-se que os processos judiciais são importantes fontes de pesquisa sobre os mais variados temas que dizem com as relações de trabalho. No Brasil, a pesquisa que tem por fonte os processos judiciais é novidade, do que decorre a necessidade do debate e reflexão sobre os método(s) adequado(s) a esse tipo de pesquisa. Atualmente existe no Brasil importante movimento à proteção dessas fontes de pesquisa, na medida em que após o decurso de cinco anos de arquivamento os processos judiciais são eliminados com argumentos da falta de espaço e recursos à preservação. Outra importante fonte de pesquisa é a

⁵ John Ferejohn no artigo *Judicializing Politics, Politicizing Law* (publicado na Hoover Digest 2003, n. 1) observa que esse deslocamento ou transformação do político para o jurídico recebeu o nome de judicialização.

⁶ C. Neal Tate and Tobjörn Vallinder, *The Global Expansion of Judicial Power*, New York University Press, 1995, p.2. Tate e Vallinder usam o termo “judicialização”.

⁷ Esse padrão norte-americano de expansão do poder judicial desconsidera a realidade de outras matrizes e sistemas, em especial, o da primazia da lei. Nesse sentido a crítica e o contraponto ao entendimento de C. Neal Tate and Tobjörn Vallinder de que “In fact there are several factors that support this

jurisprudência trabalhista com força normativa de lei a regular as relações de trabalho, em especial a Resolução 23/93 do Tribunal Superior do Trabalho que aprovou o Enunciado 331⁸, regulamentando os efeitos do contrato de prestação de serviços.⁹ A Justiça do Trabalho brasileira tem julgado casos de terceirização de mão de obra com fundamento no seu recorrente entendimento sobre essa matéria. A inexistência de legislação específica para regulamentar essa terceirização incentivou o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a criar normas específicas (revisão do Enunciado 256 pelo Enunciado 331) para aplicar aos casos de terceirização que lhe são submetidos, com considerável função legislativa. Importante ainda fazer a distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária no processo do trabalho. No caso de uma sentença trabalhista condenatória com declaração de responsabilidade solidária dos réus (tomador e prestador de serviços), a execução pode ocorrer contra um ou outro, ou ambos concomitantemente, e no caso de uma sentença condenatória com responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a execução se processará contra esse somente se o prestador de serviços não adimplir o pagamento das obrigações trabalhistas.

Na operacionalização da pesquisa foram observadas múltiplas variáveis e suas proposições, das quais para este trabalho destacam-se as seguintes:

Variável 1: o grau de reconhecimento pelas instâncias da Justiça do Trabalho da responsabilidade subsidiária, criada pelo Enunciado 331 do TST. Proposição: quanto maior é a responsabilização subsidiária, maior é o efeito vinculante do Enunciado 331 do TST, caracterizando intervenção da Justiça do Trabalho nas condições de trabalho, reorientando os contratos de trabalho.

Variável 2: o grau de reconhecimento pelas instâncias da Justiça do Trabalho da responsabilidade solidária, após a edição do Enunciado 331 do TST. Proposição: quanto

development, this move toward what all would recognize as the American pattern: the expansion of judicial power”, in *The Global Expansion of Judicial Power*, New York University Press, 1995, p.2.

⁸ O Enunciado 226, com a seguinte redação: “**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE.** Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços”, foi revisado pelo Enunciado 331 do TST.

⁹ Martin Shapiro denomina essa força normativa dos tribunais por meio de seus entendimentos de “jurisprudência política”, uma tentativa de avanço da jurisprudência sociológica (em que o direito não deve ser entendido como algo independente, mas sim como parte integrante do sistema social) por meio de uma maior interação. Segundo Shapiro, a jurisprudência política deve se concentrar “nos aspectos especificamente políticos de interação da lei com a sociedade e sobre os efeitos concretos do regime jurídico sobre a distribuição do poder e vantagens entre os vários elementos em uma determinada

maior a responsabilização solidária, maior a resistência essa intervenção da Justiça do Trabalho nas condições de trabalho.

Variável 3: o grau de responsabilização da tomadora de serviços nas instâncias da Justiça do Trabalho. Proposição: quanto maior a responsabilização da tomadora de serviços de acordo com o Enunciado 331 (subsidiária), maior o grau de conciliação nas reclamações.

A edição pelo TST da Súmula 331 do TST regulamentou, em verdadeira e real função legislativa, a terceirização de serviços para fins de fixar como subsidiária a responsabilidade da empresa tomadora de serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Nesse sentido, pode-se afirmar com Débora Maciel e Andrei Koerner que os operadores do Judiciário Trabalhista brasileiro preferiram participar da *policy-making* em substituição aos políticos e administradores, implicando em um papel mais positivo da decisão judicial.¹⁰

Terceirização de serviços e mão de obra

A década de 1990 caracterizou-se como o período da reorganização das relações de trabalho no Brasil por força dos postulados do liberalismo econômico, da razão do mercado de consumo e das leis da oferta e procura. A ordem era a “liberalização do mercado de trabalho” e das relações que se estabelecem no seu interior. Preconizava-se que as relações de trabalho fossem reguladas pelas leis do mercado, na busca de um equilíbrio ótimo entre oferta e demanda de mão-de-obra. A influência política, ideológica e econômica de instituições como o Fundo Monetário Mundial e o Banco Mundial, em países inseridos no contexto da globalização financeira sob o discurso da dependência, a exemplo do Brasil, era intensa, animando a política do governo e federal e o conjunto das empresas.¹¹

sociedade”, in *On Law, Politics e Judicialization*, no capítulo *Political Jurisprudence* de Martin Shapiro, p.19, Oxford, 2002.

¹⁰ Débora Alves Maciel e Andrei Koerner ao comentarem as obras de Rogério Bastos Arantes (Ministério Público e Política no Brasil) e a organizada por Luiz Werneck Vianna (*A democracia e os três poderes no Brasil*) consideram que “Se na idéia da política judicializada estão em evidência modelos diferenciais de decisão, a noção de politização da justiça destaca os valores e preferências políticas dos atores judiciais como condição e efeito da expansão do poder das Cortes. A judicialização da política requer que operadores da lei prefiram participar da *policy-making* a deixá-la ao critério de políticos e administradores e, em sua dinâmica, ela própria implicaria papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não-decisão. Daí que a idéia de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais”.

¹¹ CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

A terceirização apresenta-se no mundo do trabalho de formas distintas. Segundo Krein,¹² são modos de terceirização: a) contratação de redes de fornecedores com produção independente; b) contratação de empresas especializadas de prestação de serviços de apoio; c) alocação de trabalho temporário por intermédio de agências de emprego; d) contratação de pessoas jurídicas e/ou autônomos para atividades essenciais; e) trabalhos a domicílio, pela via das cooperativas de trabalho; f) deslocamento de parte da produção ou de setores desta para ex-empregados, como é o caso da empresa analisada.

Segundo pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho – CESIT/IE¹³ demonstram que entre 1995 e 2004 o crescimento da taxa de ocupação no período decorreu dos postos de trabalho terceirizados formais, sendo que o número de trabalhadores na área de informática teria crescido no período 74%.

Desse modo, o importante é registrar, ainda, que a prática da terceirização precariza as condições gerais de trabalho, causando desemprego, e na maior parte das vezes afronta os direitos básicos dos trabalhadores, além disso, parte das terceirizações promovidas pelas empresas é fraudulenta, demandando por isso a necessária intervenção dos poderes públicos à limitação das terceirizações aos marcos legais.

A judicialização da política

Martin Shapiro identifica um novo movimento na teoria jurídica ao qual ele denomina de jurisprudência política.¹⁴ Para esse pesquisador do fenômeno da judicialização, as súmulas dos tribunais constituem-se no núcleo da jurisprudência política e, desse modo, torna-se evidente que os juízes são atores políticos. Contudo, essa percepção não se coaduna com o que é propalado pelo próprio Judiciário de que o juiz é independente e neutro servidor da lei, e não um agente político.

O sistema jurídico brasileiro de controle da constitucionalidade é difuso, ou seja, em tese qualquer juiz singular do país pode declarar a inconstitucionalidade de determinada lei, e, desse modo, judicializar determinada questão¹⁵. O controle

¹² José Dari Krein identifica vários tipos de terceirização no estudo “Novas tendências das relações de trabalho no Brasil, mimeo, Campinas, 2006.

¹³ Pesquisa coordenada por Márcio Pochmann. Dados extraídos do texto “Terceirização e diversificação nos regimes de contratação de mão-de-obra no Brasil”, Campinas, 2006.

¹⁴ Martin Shapiro no artigo *Political Jurisprudence* (no livro *On Law, Politics & Judicialization*, p.19), entende que este novo movimento é essencialmente uma extensão de certos elementos da jurisprudência sociológica e realismo judiciário combinada com o conhecimento de fundo da metodologia da ciência política.

¹⁵ Segundo Canotilho, o controle difuso da constitucionalidade é uma forma privilegiada para a dinamização do direito constitucional *in* Direito Constitucional e Teoria da Constituição, J.J.Gomes Canotilho, 7ª edição, Editora Almedina, 2003, p. 982.

concentrado da constitucionalidade é exercido pelo tribunal constitucional, e, no nosso caso, pelo Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, a judicialização da política no Brasil pode ocorrer em qualquer instância, e não a partir de tribunais superiores. Esse aspecto é singularmente importante, porquanto qualquer juiz na sua função de prestação jurisdicional detém uma carga de autoridade legislativa, na medida em que pode declarar a inconstitucionalidade de lei, e nesse sentido o juiz no Brasil pode se transformar em importante veto *player*¹⁶. Isso se verificou no processo de privatização das empresas estatais, quando foram concedidas liminares contra a realização dos leilões. No que diz respeito aos tribunais constitucionais, alerta Sweet¹⁷ sobre o risco de transformarem-se em “câmaras legislativas especializadas”, perdendo desse modo a sua sensibilidade para as questões de constitucionalidade. Assim, é essencial que esses tribunais mantenham a salutar separação de funções institucionais que lhes é peculiar.

A regulamentação pelo Judiciário trabalhista da prestação de serviços decorrente da terceirização inclui-se nesse contexto. O Judiciário trabalhista tem julgado casos de terceirização de mão de obra com fundamento no seu recorrente entendimento sobre essa matéria. A Lei 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, estabeleceu a possibilidade de se contratar por determinado tempo pessoa física para o atendimento das necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente ou de acréscimo de serviço. Posteriormente, a Lei 7.102/86 possibilitou a terceirização de serviços para o setor bancário ao prever que a vigilância ostensiva e o transporte de valores sejam executados por empresa especializada. A Lei 8.863/94 ampliou essa possibilidade para toda e qualquer empresa ou instituição pública ou privada. Também, é importante referir que a Lei 8.949/94 acrescentou parágrafo único ao art. 442 da CLT declarando inexistente vínculo de emprego entre os associados e a cooperativa de trabalho e, tampouco, em relação aos tomadores de serviços daquela.

A inexistência de legislação específica para regulamentar a terceirização de serviços e mão de obra instigou o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em substituição ao Legislativo, a criar norma específica (substituição do Enunciado 256 pelo Enunciado 331) para aplicar aos casos de terceirização que lhe são submetidos. Observa-se, que os

¹⁶ O conceito de veto player é a de um ator político que tem a capacidade de recusar uma escolha a ser feita. Especificamente na análise Tsebelis um veto player é um ator que pode impedir uma mudança do *status quo*. Isso é análogo aos jogadores de um jogo de negociação, onde todos os jogadores devem chegar a acordo. Ver Tsebelis, Jogos Ocultos.

¹⁷ SWEET, Alec Stone. *Governing With Judges – Constitutional Politics in Europe*. Oxford University Press, 2000, p. 62.

tribunais superiores, no caso o TST, têm iniciativa de lei, nos termos do art. 61 da Constituição da República, isto é, para regulamentar a prestação de trabalho nas empresas tomadoras de serviços, o TST poderia ter proposto projeto de lei em vez da edição de enunciado (súmula). Mostra-se com clareza que esse tipo de enunciado opera no domínio econômico e social, como regra com prescrição de sanção no caso de “inadimplemento das obrigações trabalhistas” pela empresa prestadora de serviços, caracterizando a jurisprudência política de que trata Shapiro.

A regulamentação pelo TST

Os processos judiciais com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços que tramitaram na Justiça do Trabalho na década de 1980 a 1990 evidenciam a prática da terceirização de serviços e de mão de obra e, também, o comportamento do Judiciário quanto a esse modo de contratação flexível de serviços.

Nesse contexto, duas ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho são importantes em razão das teses que encerram sobre a terceirização de serviços.

A primeira (processo 1927/91) tramitou, à época, na Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, na qual o Ministério Público do Trabalho (MPT) promoveu ação civil pública pioneira no País contra a terceirização de serviços praticada pela indústria de papel e celulose investigada, importante empresa do município de Guaíba/RS. No pleito, o MPT defendeu a tese de que as terceirizações praticadas pela papelera serviam somente para descaracterizar as relações de emprego, visando à redução do custo do trabalho, porque a empresa despedia os trabalhadores, mas os orientava para que constituíssem formalmente pessoas jurídicas (empresas) para que pudessem continuar na prestação dos mesmos serviços. Sob esse fundamento, o MPT alegou a existência de fraude, porque a prestação de serviços se encontrava subordinada diretamente à estrutura da RioCELL e o resultado prático da terceirização ocorria apenas em prejuízo dos empregados, tais como a diminuição dos postos de trabalho, a redução dos salários e a perda dos direitos trabalhistas. Por sua vez, a RioCELL argumentava que o MPT só podia defender interesses de coletividades indefinidas e que os supostos trabalhadores prejudicados podiam ser nominados e, portanto, não se tratava de interesses difusos, mas sim definidos, cabendo apenas ao sindicato a proposição de tal ação. O MPT na defesa de sua legitimidade argumentou que o conceito de trabalhador abrange não só o homem em efetivo exercício do trabalho, mas também o trabalhador em potencial.

Desse modo, não se pode nominar os trabalhadores prejudicados em suas expectativas de direito, postos de trabalhos perdidos, e os direitos trabalhistas burlados atingiriam uma massa de trabalhadores em potencial, sendo impossível a delimitação pretendida pela Riocell. O Judiciário Trabalhista reconheceu em várias de suas instâncias o irregular procedimento, mas a Riocell logrou o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPT para propor a ação civil pública pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao fundamento de que inexistia no caso de

(...) situação de ofensa clara e insofismável a direitos sociais constitucionalmente garantidos, sendo suficiente a existência de dúvida fundada, emergente de controvérsia jurisprudencial notória, para que se afaste a possibilidade de reconhecer-se preempatoriamente, que existe flagrante desrespeito, de âmbito coletivo, aos referidos direitos. Ainda mais distante, está a possibilidade de delinear-se, no caso, clima de afetação pública.¹⁸

A segunda ação (TST-P-31.606/93.4) o Ministério Público do Trabalho-MTP, ao fundamento de relevante interesse público, pede a revisão do Enunciado 256 do TST. Neste processo o Subprocurador Geral do MTP Ives Gandra da Silva Martins expediu portaria instaurando o Inquérito Civil Público contra o Banco do Brasil objetivando apurar se o banco estava contratando digitadores de forma irregular. Após uma série de audiências nas quais o Banco do Brasil teve a oportunidade de apresentar seus argumentos, explicações e justificativas, foi assinado, em 20 de maio de 1993, Termo de Compromisso com o Ministério Público do Trabalho, em que o Banco entre outros itens reconhecia a contratação irregular de trabalhadores e se comprometia a abrir concurso público no prazo máximo de 240 dias.

Após três meses da assinatura do Termo, o Banco, em 23 de agosto de 1993, encaminhou requerimento ao Subprocurador Geral do Trabalho apontando dificuldades para o cumprimento do acordo, o qual foi acolhido pelo Subprocurador Geral, em 27 de agosto de 1993.

Em seguida, invocando o Termo que também lhe permitia apresentar solução diversa àquela da realização de concurso público em 240 dias, apresentou novo requerimento, com 20 páginas, contemplando profunda análise fática e jurídica sobre as conseqüências para o mundo do trabalho da solução ajustada. Em síntese, enfatizava o risco de desemprego que o cumprimento do Termo poderia gerar e à possibilidade da descentralização de serviços prevista em lei para a administração direta, estendendo-a, por meio de interpretação analógica, para a administração indireta.

Após exaustivas discussões o Subprocurador Geral MPT, acolhendo a tese do Banco, encaminhou em 06 de outubro de 1993 ao TST um requerimento que pedia a revisão do Enunciado 256. Neste, foram apresentadas as razões de fato e de direito ensejadoras da revisão, sendo requerida a apreciação da aplicabilidade, ou não, do Enunciado 256 às empresas públicas e de economia mista, bem como se a locação de mão de obra nos setores de limpeza e digitação constitui, ou não, hipótese de intermediação ilegal de mão de obra. O qual motivou a abertura do processo de revisão do Enunciado 256 que culminou na aprovação do Enunciado 331.

Quanto à revisão do Enunciado 256 as considerações do Ministro Vantuil Abdala são de grande relevância para entendermos o contexto sócio-político no qual houve a criação do Enunciado 331:

Quando eu cheguei no TST já existia a Súmula 256 dizendo que era vedada a intermediação de mão de obra. Todos nós aprendemos dos bancos escolares esse repúdio. A doutrina francesa muito nos influenciou com a chamada *merchandage*, a venda da força de trabalho. Mas aprendemos que a força de trabalho é inseparável da pessoa, do trabalhador. De tal maneira que isso é uma ofensa à dignidade da pessoa humana. Era como se estivesse sendo vendido o próprio trabalhador ao vender o trabalho. E havia um repúdio a isso. E esse repúdio foi consagrado pelo Enunciado 256, nome que se dava à Súmula: Enunciado 256. No entanto, a economia, os fatos sociológicos foram nos apresentando nova realidade. Veio a lei do trabalho temporário admitindo, consagrando legalmente uma forma de contrato de prestação de serviço. Foram constituídas, então, inúmeras empresas de prestação de serviços, de limpeza, de higiene, com atividades sempre atribuídas a terceiros. O Decreto Lei 200, por sua vez, formalizou a possibilidade de a Administração Pública não executar diretamente certos serviços de apoio para contratar terceiros. Foi-se, a partir de tudo isso, formando-se um quadro e a realidade foi nos mostrando que se estava atropelando o Direito, até porque o Código Civil não veda e, até, permite que uma empresa de prestação de serviços seja contratada. Então, passamos a examinar alguns casos nos quais percebemos que não havia qualquer proximidade com o contrato de trabalho em face da completa ausência de pessoalidade, de subordinação, de fiscalização. Eram contratos nos quais aquele que contratava o serviço sequer sabia quem que ia trabalhar para ele, ou onde iria trabalhar, ou qual o número de horas prestadas. Eram serviços que nada tinham a ver com a atividade normal da empresa, serviços de mero apoio. É sabido que historicamente há certos tipos de serviços sempre atribuídos a terceiros, como o serviço de contadoria, por exemplo. Apenas as empresas de grande porte é que têm seu contador. Todas as pequenas empresas contratavam seus contadores mediante prestação de serviços. Já vivíamos, na época, uma grande evolução das montadoras de automóvel, as quais adotavam um tipo de terceirização especial na medida em que não era o trabalhador que ia ao estabelecimento da empresa para trabalhar, mas adquiria os produtos que compunham o automóvel de outras empresas que lhe entregavam e, muitas vezes, entregavam e iam lá colocar esses produtos. Assim, nos víamos diante de uma nova realidade. Começaram a aparecer os primeiros acordãos admitindo, nessas hipóteses muito puras, a validade da terceirização. Ou seja, começaram a aparecer acordãos abrindo exceções ao

¹⁸ Cópia do processo 1927/91, que integra o acervo histórico do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, sendo partes o Ministério Público do Trabalho e a Riocell.

que seria o entendimento do Enunciado 256, para dizer naquele caso concreto não havia pura e simplesmente intermediação de mão de obra. (...) Diante dos precedentes, abrindo-se essas exceções, tínhamos que tomar uma posição porque as novas decisões confrontavam-se com o entendimento do Enunciado 256. Assim, resolvemos fazer outro Enunciado¹⁹.

O Ministro ao ser questionado sobre de que maneira foi abordado o tema da revisão do Enunciado 256 pelo TST contribui com a tese de que houve na realidade espécie de judicialização de um tema político candente. Conforme recorta-se:

Debatemos muito como iríamos enfrentar essa questão. Resolvemos, então, atribuir a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços. Com que base jurídica? Inspirados no artigo 455 da CLT, que atribui a responsabilidade ao empregador principal nos casos de empreitada, algo como uma analogia. Mas também na área do Direito Comercial, em relação ao fiador. Ou seja, todas as hipóteses em que há uma responsabilidade subsidiária se o devedor original não cumprir com sua obrigação. Entendemos que era razoável, legítimo, não somente porque o tomador dos serviços se beneficia da força de trabalho do trabalhador, mas também como uma forma de se coibir aquela situação que se agravava cada vez mais, a das empresas inidôneas prestadoras de serviços, inidôneas economicamente, financeiramente, aventureiras, que abriam e fechavam de um dia para outro e desapareciam como por milagre, não recolhiam Previdência Social, não recolhiam o Fundo de Garantia. Foi assim que resolvemos prever a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços e passamos a discutir quando haveria essa responsabilidade subsidiária. Aí acho que fomos até ousados, porque colocamos que haveria a responsabilidade subsidiária pelo simples fato de a prestadora não pagar os haveres trabalhistas. Somente por esse fato já haveria responsabilidade subsidiária, ainda que ela pudesse ter idoneidade econômica e financeira, já estava autorizada a propositura da ação contra a tomadora dos serviços, pleiteando a responsabilidade subsidiária. Mas fizemos questão de colocar que somente haveria essa responsabilidade subsidiária se a tomadora participasse da relação jurídica processual e que constasse do título executivo sua condenação. Somente nessa hipótese se daria a responsabilidade subsidiária, para que a empresa tivesse chance de se defender amplamente e para não haver até risco de fraude, de conluio, que afinal de contas ela pudesse ser condenada a algo que se quer fosse devido. Tínhamos que fazer uma regra - afinal de contas, o Enunciado é uma regra - que fosse deglutível. Então, resolvemos colocar dessa maneira: haveria responsabilidade subsidiária quando a prestadora de serviços fosse inadimplente e desde que a tomadora participasse do título judicial. Mas o que se discute muito é qual a razão de não se adotar a responsabilidade solidária; tema que se discute muito²⁰. (...)

A judicialização também resta evidente no seguinte argumento do Ministro, ao se referir como aconteceram as discussões anteriores a sessão que aprovou o Enunciado 331, ressaltando a tranqüilidade no momento da própria aprovação. Recorta-se:

Fala-se de brincadeira que mineiro nunca vai para a reunião sem ter decidido antes. Então, conversávamos com os Ministros, trocávamos idéias, fomos aperfeiçoando de tal maneira a redação que, quando foi feita a proposta, já

¹⁹ Entrevista concedida à Dra. Magda Barros Biavaschi pelo Ministro Vantuil Abdala, disponível no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

²⁰ Entrevista concedida a Dra. Magda Barros Biavaschi pelo Ministro Vantuil Abdala, disponível no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

tínhamos, por assim dizer, uma maioria favorável à aprovação. Dessa forma, a sessão de aprovação foi tranqüila por causa disso²¹.

Análise

A análise quantitativa dos processos envolvendo o tema da terceirização desde os primeiros processos localizados (datados de 1985), passando pela publicação do Enunciado 331 até o ano 2000, abrangendo o período de sete anos após a sua publicação. Essa divisão tem por objetivo estudar a dinâmica das decisões do Judiciário Trabalhista antes e depois da publicação do Enunciado 331. Dessa forma, examinamos 381 processos abrangendo o período de 1985 a 2000, e com o intuito de realizar a análise proposta classificamos em dois grandes grupos, que abrangem o período anterior (1985 a 1993) e posterior ao Enunciado (1994 a 2000). Destes 381 processos, selecionou-se uma amostragem de 148 processos. Para tanto, adotando-se em referência estudos de Cochran²², agruparam-se os processos em seus respectivos períodos - 1985-1993; 1994-2000 – e, nestes, procedeu-se a uma seleção aleatória simples, com alguns critérios mínimos, como o da proporcionalidade isonômica entre a amostra e o universo dos processos selecionados, período a período, e a priorização daqueles que percorreram todos os graus de jurisdição, ou seja, passaram pela Junta, pelo TRT e pelo TST. Assim, para o primeiro período, selecionaram-se 118 processos, correspondendo a 79,70% do universo desse período e para o segundo, selecionaram-se 30 processos, equivalendo a 20,30% do universo desse período.

Além disso, por meio de uma perspectiva qualitativa, se buscou abordar o próprio conteúdo dos processos, com a finalidade de verificar a dinâmica das respostas dadas as reclamações envolvendo o tema da terceirização, antes e depois da publicação do Enunciado. O foco das duas abordagens é a judicialização da política, ou seja, ao invés de se propor uma alternativa legislativa ao tema da terceirização o judiciário trabalhista optou por legislar sobre o tema, ultrapassando os limites impostos pela lei.

O Enunciado 331 do TST significou clara intervenção do Judiciário trabalhista no campo econômico e no mundo do trabalho ao regulamentar sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços no caso do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, independentemente de lei.

Ao direcionarmos o foco para os processos trabalhistas que tramitaram no período anterior e posterior ao Enunciado constataram-se, preliminarmente, duas

²¹ Id.

²² COCHRAN, 1953, W. G. Sampling techniques. New York : John Wiley, 1953.

circunstâncias: a primeira que a RIOCELL, dona do mato [hortos] em que são plantados os pinos e os eucaliptos, necessários a produção da matéria prima desta, contratava para o corte do mato, descasque e transporte da madeira empresas sob a modalidade formal de empreitada, ou seja, contratos de natureza civil. Dessa forma, buscava eximir-se das responsabilidades do artigo 455 da CLT.

Ocorre que os trabalhadores contratados por essas “empreiteiras” ajuizaram reclamações trabalhistas contra elas e, também, contra a RIOCELL, buscando, por vezes, reconhecimento da condição de empregado desta, por outras o reconhecimento de sua responsabilidade frente aos seus créditos (trabalhistas). O fundamento preponderante era o de que as atividades contratadas das “empreiteiras” eram permanentes e essenciais ao empreendimento da RIOCELL, dona dos hortos florestais que passou a ser reiteradamente condenada de forma solidária. A responsabilização solidária (da RIOCELL) como demonstra a análise, é uma constante no período anterior a publicação da pesquisa (1985-1993).

Desta forma, passamos a examinar o conteúdo dos processos que compõem a amostra, sendo que foram consideradas na análise as questões mais relevantes em relação ao tema da terceirização, quais sejam: a) qual a solução que a Justiça do Trabalho deu aos processos em cada um dos graus de jurisdição: Vara, TRT e TST; b) qual a solução dada pelo Judiciário trabalhista quanto à terceirização e à responsabilização da tomadora dos serviços; c) especificamente quanto à terceirização, indaga-se se a Justiça do Trabalho, em cada uma de suas instâncias (Vara, TRT e TST), foi lócus de afirmação ou de resistência à terceirização, ou nenhum nem outro. A tabela 01 demonstra a divisão da amostragem dos processos antes e depois da promulgação da Sumula 331:

Tabela 01

Total de processos analisados por período						
Período	1985-1993	%	1994-2000	%	Total	%
nºde processos	118	77,7	30	20,3	148	100

Fonte: Sistema Kairos - Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul

Em relação à composição da amostra vimos uma maior concentração de processos no período anterior a publicação do Enunciado. Essa diferença pode ser explicada levando-se em consideração duas circunstâncias. A primeira sobre os processos disponíveis para a pesquisa, ou seja, apenas são disponibilizados processos considerados autos findos pela Justiça do Trabalho. E uma segunda explicação diz

respeito a realização da judicialização da política conferida pelo novo entendimento (Enunciado 331), com efeito vinculante.

Seguindo a análise dos dados verificamos qual a solução que o Judiciário do Trabalho deu aos processos em cada um dos graus de jurisdição: Vara, TRT e TST.

Tabela 02

Solução dada aos processos na Vara, no TRT e no TST, número de processo e percentual em relação à cada instância - anterior e posterior a Súmula 331

		1985- 1993		1994 - 2000	
		Nº	%	Nº	%
Vara	Procedente	7	5,9	0	0
	Procedente em parte	65	55,1	6	20
	Improcedente	4	3,4	1	3,3
	Conciliado	24	20,3	18	60
	Arquivado	7	5,9	1	3,3
	Extinção do processo sem julgamento do mérito	9	7,6	2	6,7
	Outros	2	1,7	2	6,7
	Total	118	100		
TRT	Proveu recurso	7	13,5	1	20
	Proveu parcialmente	23	44,2	0	0
	Negou provimento	22	42,3	4	80
	Total	52	100	5	100
TST	Proveu recurso	2	12,5	0	0
	Proveu parcialmente	8	50,0	0	0
	Negou provimento	2	12,5	0	0
	Não conheceu o recurso	3	18,8	0	0
	Outros	1	6,3	0	0
Total	16	100	0	100	

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Em relação à Vara, no período de 1985 a 1993, nota-se que a maior parte dos processos (55,1%) foi procedente em parte, isso representa 65 processos dentre os 118 considerados. Esses processos tiveram alguns dos pedidos acolhidos e outros não. Em seguida, com 20% dos processos, tem-se como solução a conciliação, seguida de processos extintos sem julgamento do mérito (7,6%). Os casos arquivados, procedentes, improcedentes representaram menos de 20% dos processos.

No segundo período (1994 a 2000), nota-se que a maior parte dos processos (60%) foi conciliada, representando 18 processos dentre os 30 considerados. Em seguida, com 20% aparecem os processos em que a decisão foi procedente em parte. Seguidos de processo extintos sem julgamento do mérito e outras situações que corresponderam a 6,7% respectivamente. Os casos arquivados e que foram considerados improcedentes representaram 6,6% dos processos.

Dos 118 processos que passaram pela Vara, no primeiro período analisado, 52 foram para o TRT por meio de recurso, isto é, um pouco menos da metade. Os que tiveram provimento parcial representaram 44,2% desses processos. Já 42,30% tiveram o recurso negado e 13,5% tiveram os recursos providos integralmente.

Dos 30 processos que passaram pela Vara, no período de 1993 a 2000, cinco foram para o TRT pela via do Recurso Ordinário. Sendo destes quatro tiveram seu provimento negado, o que equivale a 80% dos pleitos e um dos recursos foi provido, correspondendo aos demais 20%.

Para o TST foram encaminhados dezesseis processos entre 1985 a 2000. No período examinando os processos remetidos pela via do Recurso de Revista, 50% dos processos foram providos parcialmente, 18,80 % dos recursos não foram conhecidos. Os processos providos e os que tiveram o provimento negado respectivamente foram responsáveis por 12,50% das ações e outras soluções corresponderam 6,3%.

Logo após abordarmos especificamente a solução dada pelo judiciário nos diversos graus de jurisdição em relação à terceirização e a responsabilização da tomadora de serviços. Conforme a tabelas 3.

Tabela 03

Quanto à responsabilização da tomadora de serviços na Vara, no TRT e TST, número de processos e percentual

		1985-1993		1994 - 2000	
		Nº	%	Nº	%
Vara	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	9	7,6	0	0
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	61	51,7	1	3,3
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	3	2,5	4	13,3
	Exclui da lide a tomadora	29	24,6	19	63,3
	Exclui da lide a tomadora a pedido do reclamante	1	0,8	0	0
	Terceirização não questionada pelo autor	2	1,7	3	10
	Outros	13	11,0	3	10
Total		118	100	30	100
TRT	Reconhece a condição de empregadora da tomadora de serviços	8	15,4	0	0
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	20	38,5	1	20
	Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora	2	3,8	0	0
	Exclui da lide a tomadora	6	11,5	1	20
	Terceirização não questionada pelo autor	6	11,5	2	40
	Outros	10	19,2	1	20
Total		52	100	5	100
TST	Reconhece a condição de empregado da tomadora de serviço	2	12,5	0	0
	Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora	5	31,3	0	0
	Exclui da lide a tomadora	1	6,3	0	0
	Terceirização não questionada pelo autor	3	18,8	0	0
	Outros	5	31,3	0	0
Total		16	100	0	100

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Quanto à responsabilização na Vara, nota-se que, no período anterior a aprovação do Enunciado 331, 51,7% dos processos foi reconhecida a responsabilidade solidária da tomadora de serviços, seguido de 24,6% em que exclui a lide da tomadora. Em terceiro lugar constou ainda que 7,6% dos processos reconheceram a condição de empregadora da tomadora. Os processos em que reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora foram praticamente insignificantes, correspondendo a 2,5 % dos processos.

No posterior a aprovação do enunciado 331, a grande maioria exclui da lide a tomadora, equivalendo a 63,3% dos 30 processos considerados (19 processos), seguida da responsabilização subsidiária da tomadora que foi de 13,3% dos processos. Os

processos em que a terceirização não foi questionada pelo reclamante e “outros” casos corresponderam respectivamente a 10%. A responsabilidade solidária, que antes da edição do enunciado era preponderante, passou a representar 3,3% dos pleitos examinados.

Essa situação não foi muito diferente da observada no TRT. Nessa instância, 38,5% dos processos reconheceram a responsabilidade solidária da tomadora, seguido de 15,4% em que reconhecida a condição de empregadora da tomadora de serviços. Os processos em que excluídas da lide a tomadora corresponderam a 11,5% e os que reconheceram a responsabilidade subsidiária novamente foram muito reduzidos, correspondendo a 3,8% do total analisado.

A situação também se altera no TRT em relação ao primeiro período considerado. Nessa instância, 40% dos processos os autores não questionaram a terceirização, seguido dos processos que excluíram da lide a tomadora e outros casos que corresponderam a 20%. A responsabilização solidária da tomadora que no período anterior chegou a 38,5% das reclamações neste segundo baixou para 20%.

Por último, dos processos que chegaram ao TST no período anterior a revisão do Enunciado 256, 31,5% reconheceram a responsabilidade solidária da tomadora, 18,8 % não questionaram a terceirização. Uma importante constatação foi no sentido dos processos que reconheceram a condição de empregadora da tomadora que corresponderam a 12,5% do total analisado. No período posterior ao Enunciado 331 não tivemos casos registrados na amostra.

Ao analisar as respostas que o Judiciário trabalhista deu as demandas envolvendo a terceirização, optamos em realizar um exercício em que consideradas as ações que reconheçam a condição de empregadora da tomadora dos serviços e a responsabilização solidária da mesma como uma forma de resistência ao fenômeno da terceirização. Os resultados em que se exclui da lide a tomadora ou se responsabilizou subsidiariamente a tomadora de serviços, caracterizou, neste exercício, como de afirmação da terceirização de serviços e mão de obra, por se entender que direitos previstos em lei foram flexibilizados. A tabela seguinte expressa esse exercício:

Tabela 4

Quanto à precarização das relações de trabalho, com foco na terceirização, a Justiça do Trabalho foi lócus de,

		1985-1993		1994-2000	
		Nº	%	Nº	%
Vara	Resistência	72	61,0	1	3,3
	Afirmação	34	28,8	25	83,3
	Nenhum	12	10,2	4	13,3
	Total	118	100	30	100
TRT	Resistência	29	55,8	1	20
	Afirmação	9	17,3	1	20
	Nenhum	9	17,3	0	0
	Outros	5	9,6	3	60
	Total	52	100	5	100
TST	Resistência	7	12,5	0	0
	Afirmação	2	43,8	0	0
	Nenhum	3	18,8	0	0
	Outros	4	25,0	0	0
	Total	16,0	100,0	-	100,0

Fonte: Acervo Memorial da Justiça do Trabalho - RS. Elaboração Pesquisa Terceirização/CESIT/FAPESP.

Os dados expressos na tabela 4 demonstram que no período de 1985 a 1993, em terceirização, a Justiça do Trabalho foi lócus de resistência em 61% dos processos e de afirmação em 28,8% dos processos. Os processos em que não houve posicionamento da Justiça do Trabalho (Nenhum) contabilizaram 10,2%. Dos processos que foram para o TRT, pouco mais da metade (55,8%) foram lócus de resistência e 17,3% de afirmação. Nenhum e outros corresponderam a 26,9% dos processos. Já no TST, 43,8% dos processos foi lócus de resistência, apenas 12,5% de afirmação e o restante teve como resposta nenhum ou outros.

Desta forma, no período de 1994 a 2000 houve uma alteração bastante significativa na posição da Justiça do Trabalho quanto à terceirização, o que corrobora a hipótese que tínhamos do poder vinculante e legislativo dos enunciados do TST. Do total de 30 de processos que passaram pela Vara, 83,3% posicionaram-se afirmativamente em relação ao fenômeno terceirizante. Sendo a resistência praticamente desprezível alcançando um total de 3,3% dos processos. Devido ao reduzido número de processos levados ao TRT constantes na amostra no período posterior a edição do enunciado, entendemos que a análise até certo ponto fica prejudicada, mas mesmo assim, vimos uma redução da resistência que passou a representar da mesma forma que os processos que se posicionam afirmativamente sobre a terceirização a 20% dos pleitos. Outros processos que foram ao TRT, mas que não trataram do tema terceirização correspondeu a 60% das reclamatórias.

O TST ao escolher regulamentar a terceirização de serviços e mão de obra por meio da edição de enunciado, em verdadeira função legislativa, provavelmente tencionava regular rapidamente esse tipo de prestação de serviços a fim de diminuir as incertezas que esse tipo de intermediação de mão de obra estava a gerar. As disputas

políticas em torno da matéria foram esterilizadas na arena do Judiciário trabalhista. O efeito vinculante do Enunciado permeou rapidamente as decisões e as escolhas das partes. Por exemplo, o índice de processos conciliados após o Enunciado 331 foi de 60% (tabela 2), sem que o índice de conciliação antes do Enunciado era de 20,3%, (tabela 2) indicando que após o Enunciado a parte reclamada (a empresa) preferia a conciliação porque sabia que seria responsabilizada (subsidiariamente), e a parte autora (trabalhador) porque sabia que não teria o vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços.

Conclusão

O papel da Justiça do Trabalho foi de intervenção no domínio econômico e nas condições de trabalho, reorientando os contratos de trabalho, espécie fenômeno de expansão do poder judicial, na medida em que amplia a área de atuação do Judiciário Trabalhista no Brasil, caracterizando a judicialização da política, caracterizada pela edição pelo TST, em verdadeira função legislativa, do Enunciado 331 do TST que regulamentou a terceirização de serviços e de mão de obra. Em que pese à época as súmulas dos tribunais superiores não possuem efeito vinculante,²³ a partir da edição do Enunciado 331 pelo TST as decisões da Justiça do Trabalho passaram a responsabilizar a empresa tomadora de serviço subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A intervenção do Judiciário Trabalhista nas condições de trabalho se caracteriza, nesse caso, pela predominante responsabilização subsidiária após a edição do Enunciado 331 do TST, evidenciando o seu efeito vinculante. Observou-se ainda não houve resistência à aplicação do Enunciado 331 pelo magistrado na solução das controvérsias, mostrando-se correta a estratégia do Judiciário trabalhista na judicialização da política no caso da terceirização de serviços e de mão de obra. Isso também é comprovado com o incremento significativo da taxa de conciliação (60% - tabela 5) em relação ao período anterior ao enunciado (20,3% - tabela 2).

A terceirização de serviços e mão de obra é prática empresarial que diminui as condições gerais de trabalho, mas que torna a empresa tomadora de serviços (a terceirizante) responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas, caso a empresa prestadora de serviços (terceirizada) deixe de fazer o pagamento. Essa responsabilidade subsidiária foi criada pelo TST por meio do Enunciado 331, que flexibiliza as condições

²³ O efeito vinculante das súmulas do Supremo tribunal Federal passou a vigor formalmente a partir da Emenda Constitucional 45, de 31.21.2004.

do contrato de trabalho acolhendo a terceirização, com as regras definidas pelo próprio Judiciário. Eis um caso em que o papel da Justiça do Trabalho pode ser verificado por meio da pesquisa empírica com os processos judiciais. O Judiciário que se conscientiza de sua razão de ser de importante operador do sistema político.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 1999, vol.14, n.39, pp. 83-102. ISSN 0102-6909. doi: 10.1590/S0102-69091999000100005.

CANOTILHO, J.J.Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Lisboa, 7ª edição, Editora Almedina, 2003.

CHESNAIS, François. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

COCHRAN, 1953, W. G. Sampling techniques. New York : John Wiley, 1953.

FEREJOHN, John. Judicializing Politics, Politicizing Law. Hoover Digest 2003, n.1, Stanford University.

GRIFFITHS, Paul D. R.; **REMENYI**, Dan . The burning question in ICT: what and how should we outsource? In. Outsourcing de TI – Impactos, dilemas, discussões e casos reais. Org. Alberto Luiz Albertin e Otávio Próspero Sanches, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2008,

KREIN, José Dari. Novas tendências das relações de trabalho no Brasil. Mimeo, Campinas, 2006.

MACIEL, Débora Alves e **KOERNER**, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova* [online]. 2002, n.57 [citado 2010-05-23], pp. 113-133. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452002000200006&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 0102-6445. doi: 10.1590/S0102-64452002000200006.

POCHMANN, Marcio. Raízes da Grave Crise do Emprego no Brasil in O Trabalho no Século XXI – Considerações para o Futuro do Trabalho. Álvaro Gomes (org), Editora Anita Garibaldi, 2001.

POCHMANN, Marcio e **BORGES**, Altamiro. “Era FHC” – A Regressão do Trabalho. Editora e Livraria Anita Ltda, 2002.

SHAPIRO, Martin & **SWEET**, Alec Stone. On Law, Politics, e Judicialization. Oxford University Press, 2002.

SWEET, Alec Stone. Governing With Judges – Constitutional Politics in Europe. Oxford University Press, 2000.

TATE, C. Neal & **VALLINDER**, Torbjörn (Edited by). The Global Expansion of Judicial Power. New York University Press, 1995.

TSEBELIS, George. Jogos Ocultos: Escolha Racional no Campo da Política Comparada. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1998.